**Evolução Normativa acerca das Operações de Arrendamento Mercantil: o que nos dizem as publicações nacionais?**

**Fabio Augusto Schwendler**

**Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**

***E-mail: fabio\_augusto1991@hotmail.com***

**Sandra Rolim Ensslin**

**Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**

***E-mail: sensslin@gmail.com***

**Resumo**

As transações e atividades comerciais com características de arrendamento mercantil tiveram, desde sua origem, papel fundamental no desenvolvimento econômico. Em paralelo, há uma preocupação constante dos órgãos reguladores em estabelecer normas e procedimentos para que tais operações produzam informações confiáveis e fidedignas aos usuários. Nesse contexto, as normas tiveram constantes alterações e atualizações desde sua primeira regulamentação. A fim de oferecer um panorama das alterações ocorridas ao longo dos anos, esta pesquisa buscou mapear a literatura, em português, publicada na base de dados *Spell*, abordando o tema Arrendamento Mercantil, para possibilitar o mapeamento da evolução normativa emitida nos últimos anos pelos órgãos reguladores, em níveis nacional e internacional, e a discussão do CPC 06 (R2) por meio de exemplo dessa operação. Nos trabalhos pesquisados, encontrou-se menção a 29 leis, normas ou pronunciamentos técnicos. No Brasil, a primeira lei referente ao tema foi criada em 1974 (Lei n. 6.099), mostrando que, em pouco mais de 44 anos, houve várias alterações nas normas pertinentes que, por sua vez, indicam grande preocupação dos órgãos reguladores em estabelecer critérios confiáveis e atualizados. Com base no CPC 06 (R2), que passa a vigorar a partir de janeiro de 2019, e nas Demonstrações e Notas Explicativas da empresa de aviação Avianca, ilustraram-se os ‘novos’ procedimentos a serem adotados em relação ao arrendamento operacional, por parte da arrendatária, constatando-se que trarão significativa mudança. Na ilustração apresentada, o Balanço Patrimonial da Empresa teve aumento significativo no Imobilizado (Ativo) e nas Obrigações a Pagar (Passivo Circulante e Não Circulante).

.

**Palavras-chave:** Arrendamento Mercantil; Órgãos Reguladores; Evolução Normativa; Tratamento Contábil; Revisão de Literatura.

**Linha Temática:** Contabilidade Financeira – Convergência das normas contábeis

**1. Introdução**

A história mostra que transações e atividades comerciais com características de arrendamento tiveram, desde sua origem, papel fundamental no desenvolvimento econômico. Em sua pesquisa, Beuren, Kaveski, Politelo e Godoy (2014) afirmam que a palavra arrendamento possui origem inglesa, conhecida como leasing, e esta, por sua vez, deriva do verbo to lease. Afirmam ainda que o surgimento do leasing deu-se por volta de 1700, nos Estados Unidos da América, trazido por colonos ingleses. Porém, foi durante a Segunda Guerra Mundial que passou por um grande processo de difusão, movido pelo inicial propósito de fornecer armas a países aliados, trazendo consigo também aspectos normativos mais acentuados a fim de regulamentar tais atividades.

Tão importante quanto o papel das atividades de *leasing* ou arrendamento mercantil para o desenvolvimento das empresas, por meio da cessão de direito de controle ou uso de determinado bem, também é a preocupação dos contadores em elaborar e evidenciar as informações nas demonstrações contábeis conforme os princípios que orientam a Contabilidade de maneira fidedigna, pois “a contabilidade exerce um importante papel no fornecimento de informações econômico-financeiras que permitem decisões e julgamentos adequados por parte dos diversos usuários” (Ribeiro, Reis e Pinheiro, 2014, p. 3).

Partindo do fato evidente de que as transações comercias das organizações tomaram rumos globais, cada vez mais intensificados, pode-se destacar como um importante ponto de preocupação da Contabilidade a correta evidenciação da informação contábil, aliada à padronização global da respectiva informação “a fim de proporcionar tratamentos unificados às situações semelhantes nos diferentes mercados financeiros” (Vasconcelos Neto, Silva, Silva & Campelo, 2014, p. 4) e assim atender aos mais variados usuários nos diversos países, “tornando as informações mais confiáveis e compreensíveis” (Ribeiro, Reis & Pinheiro, 2014, p. 3).

A fim de elucidar os procedimentos adequados a serem aplicados às operações de arrendamento mercantil, no momento da evidenciação, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (em inglês, *International Accounting Standards Board* – *IASB*), aprovou e divulgou a *International Financial Reporting Standards* (*IFRS 16*) que significa Normas Internacionais de Informação Financeira. No Brasil, com o processo de padronização e convergência às normas internacionais, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis concedeu nova redação ao CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil e, conforme consta na primeira página desse Pronunciamento, passa a ter validade a partir de 1° de janeiro de 2019. Seguindo os mesmos princípios da *IFRS 16*, o CPC 06 (R2) tem por objetivo garantir que os envolvidos em transações de arrendamento evidenciem “informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações” (CPC, 2017, p. 2). Desse modo, será possível aos usuários das informações contábeis a correta avaliação do “efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade” (CPC, 2017, p. 2).

Até o final de 2018, no Brasil, a informação divulgada nos Demonstrativos Contábeis por parte do arrendatário dependia da modalidade do arrendamento contratado. Conforme orientação anterior do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 06 (R1), de 2010, em caso de arrendamento mercantil financeiro, o reflexo do bem arrendado como parte integrante do Ativo Imobilizado, além da respectiva contrapartida das obrigações com o arrendador, no Passivo, já deveriam integrar o Balanço Patrimonial da entidade. Porém, quando se tratava de arrendamento mercantil operacional, reconhecia-se somente a prestação correspondente à obrigação mensal no resultado, seguindo o princípio da Competência.

Com a nova redação fundamentada no CPC 06 (R2), os modelos de arrendamento, financeiro e operacional, passarão a ter o mesmo tratamento contábil nos demonstrativos do arrendatário. Dessa forma, uma vez identificadas as características que particularizam o arrendamento como tal, a organização deverá reconhecer, em seu Ativo, o bem arrendado, e um Passivo em contrapartida, referentes às prestações do contrato pelo prazo em que foi firmado. Observa-se que não será mais feita a distinção entre arrendamento mercantil financeiro ou operacional, pois ambos terão tratamento congênere.

Por um lado, essas mudanças evidentemente trazem, às demonstrações contábeis das organizações praticantes de atividades de arrendamento operacional, um nível maior de fidedignidade, principalmente aos usuários externos dessas demonstrações como credores (fornecedores, bancos...) uma vez que tendem a “basear suas decisões nas perspectivas futuras propiciadas pelos relatórios financeiros disponibilizados pelas companhias” (Pereira & Marques, 2009, p. 3). Por outro lado, anteriormente ao CPC 06 (R2), as transações de arrendamento operacional permitiam ao arrendatário assumir dívidas para aquisição de bens, aumentando assim seu Ativo, sem que houvesse a obrigação de reconhecimento no Passivo, as chamadas Operações fora do Balanço (Pereira & Marques, 2009; Martins, Machado & Machado, 2013; Martins, Silva Filho, Girão & Niyama, 2013; Ribeiro, Reis & Pinheiro, 2014). Dessa forma, há uma preocupação com o fato de essa exigência normativa desestimular o interesse das organizações em praticar operações de arrendamento, pois os chamados Financiamentos fora do Balanço que causavam impacto positivo “diretamente nos índices de endividamento das empresas arrendatárias, em relação ao capital próprio e ao ativo total” (Ribeiro, Reis & Pinheiro, 2014, p. 6), não poderão mais deixar de reconhecer o Passivo de obrigação da operação de arrendamento.

Com base no apresentado, percebe-se que o tratamento normativo acerca das operações de arrendamento mercantil tem passado por várias evoluções ao longo dos anos e, no Brasil, constitui-se como tema ‘atual’ em função da mudança em seu tratamento contábil. Assim, mapear o que os pesquisadores brasileiros têm publicado e abordado sobre o tema Arrendamento é fundamental para a compreensão desse assunto. Com base no que foi exposto, visando nortear o presente trabalho, é apresentada a seguinte questão de pesquisa: Quais foram/são os agentes envolvidos com a evolução normativa acerca das operações de arrendamento mercantil em níveis nacional e internacional até alcançar a atual normatização trazida na redação do CPC 06 (R2), orientado pela *IFRS 16*?

Dessa forma, este artigo tem por objetivo mapear a literatura, em língua portuguesa, publicada na base de dados *Spell*, que aborda o tema Arrendamento Mercantil, a fim de possibilitar o mapeamento da evolução normativa emitida nos últimos anos pelos órgãos reguladores, em níveis nacional e internacional, e a discussão do CPC 06 (R2) por meio de exemplos ilustrativos dessas operações.

O presente estudo se justifica por se tratar de um assunto de extrema importância para as atividades de muitas organizações que operam com arrendamento mercantil, especialmente as empresas de companhia aérea, trazendo as atuais mudanças no que tange à mensuração de Ativos e Passivos objeto do arrendamento, bem como os principais aspectos evolutivos referentes ao tema. Torna-se viável uma vez que os trabalhos que serão utilizados como referência e mapeamento são de fácil acesso na base de dados *Spell*, além do interesse e tempo dos pesquisadores. Na literatura consultada, não foram encontrados estudos cujo objetivo de pesquisa fosse o de mapear a evolução normativa das operações de arrendamento mercantil, trazendo originalidade a este trabalho. Além disso, os resultados que serão apresentados neste artigo servirão de importante base para a geração de conhecimento aos acadêmicos do curso de Ciências Contábeis quando do estudo sobre o tema, pois trará também, além da evolução normativa, um exemplo prático e real da norma então vigente. Cumpre observar que a discussão e o exemplo ilustrativo serão feitos apenas para a empresa arrendatária, constituindo-se, assim, como delimitação desta pesquisa.

Além desta introdução, este trabalho contempla mais quatro partes. O próximo tópico visa resgatar os trabalhos identificados na base de dados *Spell* por meio da síntese dos resultados por eles encontrados, compondo o referencial teórico da presente pesquisa. Na sequência, será apresentada a metodologia desta investigação. Depois, serão trazidos os resultados da pesquisa e suas respectivas análises, seguidos das principais conclusões identificadas. Por final, serão listadas as referências que sustentam esta investigação.

**2. Referencial Teórico**

Este tópico tem por objetivo apresentar uma síntese dos estudos nacionais selecionados que abordaram o arrendamento mercantil.

Apesar da importância das operações de arrendamento mercantil no desenvolvimento econômico, sua regulamentação, no Brasil, teve início somente em 1974, com a Lei n. 6.099. Desde então, porém, o tema passou a ser pauta de discussão de vários órgãos reguladores a fim de parametrizar o registro e a evidenciação de tais operações. Conforme foram surgindo novas leis e regulamentos sobre o tema, também os impactos causados por eles nas demonstrações contábeis das organizações passaram por mudanças. “A preocupação acerca dos impactos nas demonstrações contábeis das empresas, devido às mudanças na legislação contábil” (Gallon, Crippa, Gois & Luca, 2012, p. 6), por sua vez, tem sido objeto de pesquisa e estudo, conforme será apresentado na sequência.

O estudo de Gallon *et al.* (2012) teve como principal objetivo “identificar os reflexos da nova forma de contabilização das operações de arrendamento mercantil (*leasing*) nos indicadores econômico-financeiros das companhias aéreas brasileiras listadas na BM&FBovespa”, tomando como base o ano de 2009 (Gallon *et al.*, 2012, p. 3). O ano para a coleta das informações foi escolhido porque um ano antes, em 2008, após a aprovação do CPC 06, passou-se a diferenciar contabilmente as operações de arrendamento mercantil operacional do financeiro, exigindo-se que este último fosse reconhecido no Ativo da empresa arrendatária, e a contraprestação, no Passivo. No estudo, chegaram à conclusão de que as empresas, com a contabilização dos arrendamentos financeiros, passaram a apresentar uma informação mais completa em seus balanços. A prática que se aplicava no Brasil, antes de vigorar o CPC 06, chamada pelos autores como “despesamento” subavaliava o Passivo da arrendatária e tornava os indicadores econômico-financeiros melhores do que realmente eram. Além disso, concluíram ainda que as parcelas, antes lançadas no Resultado, reduziam os lucros das arrendatárias e consequentemente a distribuição de lucros e dividendos.

O trabalho de Barbosa, Barros, Nyiama e Souza (2011) foi além, pois traçou como objetivo analisar os impactos na estrutura patrimonial das empresas aéreas caso as operações de arrendamento operacional também tivessem a obrigação de ser reconhecidas de forma semelhante às financeiras, no Ativo das empresas. Buscou os demonstrativos das companhias entre 2007 e 2009 e, por meio das Notas Explicativas, simulou o reconhecimento das operações de arrendamento operacional no Ativo e Passivo destas. As conclusões seguiram os mesmos resultados dos dois estudos citados anteriormente, uma vez que o reconhecimento do arrendamento operacional traria grandes aumentos nos valores de Ativos, Passivos e também no Resultado, bem como nos índices econômico-financeiros.

Seguindo o mesmo raciocínio de Barbosa *et al.* (2011), Batista e Formigoni (2013) observaram grandes alterações nos Demonstrativos pelo reconhecimento do arrendamento operacional, bem como diminuição em índices como liquidez e rentabilidade e aumento no índice de endividamento.

Outro estudo que tomou como base a contabilização das operações de arrendamento mercantil operacional foi o de Martins, Machado e Machado (2013). Nesse trabalho, porém, o objetivo final foi verificar se as significativas alterações nas demonstrações contábeis das arrendatárias com o reconhecimento do arrendamento operacional seriam refletidos no valor das ações dessas empresas. Após fazer simulações com modelos matemáticos, chegaram à conclusão de que a capitalização do arrendamento operacional não melhora o valor das ações da organização, pois “já está refletido no preço das ações; logo, já foi absorvida pelo mercado.” (Martins, Machado & Machado, 2013, p. 14).

O estudo conduzido por Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014) buscou analisar e verificar se a convergência aos padrões internacionais de Contabilidade, propostos pelas IFRSs, desestimulou o interesse pelas atividades de arrendamento mercantil no Brasil. Apesar de o resultado final não lhes permitir afirmar com certeza se a forma de contabilizar as operações de arrendamento mercantil é um fator determinante no interesse por essa atividade, permaneceram fortes indícios, por meio das análise de regressões matemáticas e de dados históricos, que os levaram a acreditar que o reconhecimento do arrendamento no Balanço do arrendatário pode ter relação com a queda no interesse das organizações em realizar novas operações de arrendamento mercantil.

Ferreira, Niyama e Mendes (2008) objetivaram comparar os critérios de reconhecimento e mensuração aceitos pela legislação tributária brasileira *versus* os propostos pelas normas que seguem os padrões internacionais para vários itens do Balanço das organizações, dentre eles o arrendamento mercantil, a fim de verificar qual deles é seguido pelas organizações. Nos resultados encontrados sobre as operações de arrendamento, sugerem que as empresas que operam com arrendamento mercantil, em sua maioria, seguem o estabelecido pela legislação tributária, pois “algumas poucas empresas seguiram o conceito da essência sobre a forma jurídica (na forma preconizada pelas normas internacionais de contabilidade)” (Ferreira, Niyama & Mendes, 2008, p. 11).

**3. Metodologia**

Nesta seção será apresentada a metodologia aplicada na elaboração do presente trabalho e está dividida em (i) enquadramento metodológico; (ii) procedimento adotado para selecionar o material que compõe o referencial teórico; e (iii) procedimentos utilizados para coleta e análise dos dados.

3.1 Enquadramento Metodológico

Quanto à sua natureza, o presente estudo enquadra-se como sendo descritivo, uma vez que se buscou identificar e resgatar, nos trabalhos utilizados como referencial, todas as leis, normas técnicas, resoluções, circulares, pareceres, decretos e a origem histórica emitidos ao longo dos anos que mantêm relação com a questão do arrendamento mercantil. Segundo Beuren (2006) *apud* Martins *et al.* (2013, p. 7), “descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos”. Quanto à abordagem utilizada, classifica-se como sendo qualitativa, uma vez que não se fez uso de quaisquer métodos matemáticos ou estatísticos na apuração e análise dos dados.

Como procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, uma vez que as informações foram coletadas diretamente dos artigos selecionados na base de dados *Spell*. Assim, os dados utilizados possuem caráter secundário (Santos, Raimundini & Sousa, 2007).

3.2 Procedimentos adotados para selecionar o material que compõe o Referencial Teórico

Para seleção dos trabalhos científicos publicados que abordavam o tema Arrendamento Mercantil, foi utilizada a base de dados *Scientific Periodicals Electronic Library* (*SPELL*). Com o objetivo de encontrar o maior número de resultados possível, utilizaram-se palavras-chave escritas de maneiras distintas, buscando relação nas palavras-chave, resumos e títulos dos artigos, conforme será apresentado a seguir, bem como a quantidade de resultados encontrados: CPC 06 (5 artigos); CPC06 (1); CPC 6 (3); CPC6 (0); IFRS 16 (2); arrendamento (25), arrendamento mercantil (14); *leasing* (25); *leasing* operacional (5); *leasing* financeiro (9); arrendamento operacional (1); arrendamento financeiro (10), somando um total de 100 artigos.

Na sequência, identificou-se que, do total dos 100 artigos trazidos na pesquisa das palavras-chave, 58 deles estavam repetidos. Dessa forma, havia, inicialmente, 42 artigos sem repetições. Após fazer uma filtragem, constatou-se que somente 20 deles estavam alinhados com o tema pretendido. A pesquisa com as palavras-chave foi feita no dia 29 de setembro de 2018, delimitando-se ainda o período das publicação entre janeiro de 2000 até à data da realização da pesquisa na base de dados (setembro de 2018).

3.3 Procedimentos utilizados para coleta e análise dos dados

Como esta pesquisa tem por objetivo mapear a evolução normativa a respeito das operações de arrendamento mercantil emitidos nos últimos anos pelos órgãos reguladores, em níveis nacional e internacional, para identificar esses documentos fez-se a busca nos artigos selecionados e utilizados no referencial teórico. Leis, normas técnicas, resoluções, circulares, pareceres, decretos e origem histórica que foram citados nesses artigos foram organizados em ordem cronológica, da mais antiga para a mais nova, e serão apresentados com seus principais aspectos e propósitos, evidenciando assim a evolução normativa das operações de arrendamento mercantil.

Para montar um exemplo prático dos efeitos que serão causados com o registro e a evidenciação das operações de arrendamento mercantil operacional nos Demonstrativos das empresas, a partir de janeiro de 2019, utilizou-se do Balanço Patrimonial e das Notas Explicativas da companhia OceanAir Linhas Aéreas S.A., também denominada Avianca, publicados no *site* da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e disponível no *site* <http://www.anac.gov.br>. As demonstrações apresentam a situação da Companhia ao final do terceiro semestre de 2018, isto é, em 30 de setembro de 2018.

**4. Apresentação e Análise dos Dados**

Nesta seção, apresentam-se os resultados da pesquisa em termos do mapeamento dos agentes envolvidos com a evolução normativa acerca das operações de arrendamento mercantil, em níveis nacional e internacional, até alcançar a atual normatização trazida na redação do CPC 06 (R2), orientado pela IFRS 16. Complementa-se com um breve histórico de cada norma mencionada a fim de resgatar as determinações contidas nelas e procurar entender a importância que cada uma teve nessa evolução. Ao final, são apresentados os impactos que serão causados pelas novas exigências do CPC 06 (R2) em relação às operações de arrendamento mercantil operacional, por meio da ilustração, tendo por base as Demonstrações contábeis da OceanAir Linhas Aéreas S.A. (Avianca).

4.1 Breve histórico dos principais aspectos das normas relacionadas com arrendamento mercantil e a norma atual brasileira



**Figura 1: Evolução Normativa das Operações de Arrendamento Mercantil**

Fonte: Elaborada pelos autores

As normas, internacionais e principalmente nacionais, tiveram constantes alterações e atualizações no campo das atividades de arrendamento mercantil, desde sua primeira regulamentação, em 1941 em nível internacional, e em 1974 no âmbito nacional, conforme destaca Pereira e Marques (2009). Com a finalidade de apresentar essa evolução, foi elaborada a Figura 1 contendo leis, normas, pronunciamentos e resoluções, em ordem cronológica, mencionados nos artigos que serviram de base teórica para este trabalho.

Na sequência, apresenta-se, estruturado, breve histórico de cada norma mencionada a fim de resgatar as determinações contidas nelas e procurar entender a importância que cada uma teve nessa evolução. Ao final, é trazida a norma recente, que passou a vigorar em janeiro de 2019, regulando a atividade de arrendamento mercantil.

Apesar de não mencionarem nenhuma lei ou norma relacionada com o fato, Gallon *et al.* (2012) e Beuren *et al.* (2014) mencionam, em seus estudos, que o surgimento das primeiras operações de arrendamento, com características muito próximas das efetuadas nos dias de hoje, aconteceu por volta dos anos de 1700, nos Estados Unidos da América, introduzidas por colonos ingleses. Porém, conforme comentam ainda os mesmos autores, foi apenas em 11 de março de 1941 que o presidente dos Estados Unidos, Franklin D. Roosevelt, promulgou a Lei *Lend and Lease Act* pouco depois do início da Segunda Guerra Mundial com a finalidade de regrar os empréstimos de armas e suprimentos a países aliados.

Seguindo a sequência histórica, muitos trabalhos trazem a Lei n. 6.099, de 1974, como sendo a primeira norma legal no Brasil que tratava dos assuntos de arrendamento. Batista e Formigoni (2013) dizem que essa Lei trazia aspectos muito mais comerciais do que financeiros, sem conter a preocupação de evidenciar a informação. Nesse mesmo raciocínio, Pereira e Marques (2009) apontam que a Lei n. 6.099 atendia somente às autoridades fiscais, porém acabou sendo adotada como norma para fins da Contabilidade societária. Ainda foram encontradas citações a respeito da Lei n. 6099/74 nos trabalhos de Gallon *et al.* (2012); Niyama *et al.* (2002); Ferreira, Niyama e Mendes (2008); Santos Raimundini e Sousa (2007); Kruger e Borba (2012); Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014); Miranda (2001); Coelho, Cruz e Holanda (2015) e Vasconcelos *et al.* (2014).

No ano seguinte, em 1975, também no Brasil, o Conselho Monetário Nacional emitiu a Resolução n. 351 que tratava da opção de compra como possibilidade do arrendatário ao final da vigência do contrato. Tal resolução foi resgatada por Gallon *et al.* (2012) e Klann *et al.* (2009).

Conforme apontam Matos e Niyama (2013), Martins, Machado e Machado (2013) e Martins *et al.* (2013), em 1976 o *Financial Accounting Standards Board* (*FASB*), órgão estadunidense constituído com o propósito de padronizar os procedimentos contábeis em níveis internacionais, emitiu o *Statement of Financial Accounting Standards* (*SFAS 13*), que continha orientações sobre o tratamento contábil das operações de arrendamento e de como deveria ser a “classificação entre operacional e financeiro, porém, adotando-se regras arbitrárias e, até certo ponto, contundentes com a teoria contábil” (Martins, Machado & Machado, 2013, p. 4).

Ainda em 1976, no Brasil, foi editada e aprovada a Lei n. 6.404, que não tratava especificamente das operações de arrendamento, porém definia conceitos de Ativo Imobilizado, mantendo relação com os itens que deveriam ser reconhecidos pela empresa e, consequentemente, interferia nos itens arrendados na modalidade financeira. Dada a importância, essa Lei é mencionada por Gallon *et al.* (2012); Pereira e Marques (2009); Ferreira Niyama e Mendes (2008); Klann *et al.* (2009); Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014); Souza *et al.* (2013); e Coelho, Cruz e Holanda (2015).

Em 1982, o *IASB* emitiu o *International Accounting Standard 17* (*IAS17* – *Leases*). Nessa norma foi abordado o conceito de transferência dos riscos incidentes sobre os bens arrendados. Conforme enfatizam Batista e Formigoni (2013), ela definia que, no caso de operação de arrendamento financeiro, em que há transferência substancial dos riscos do bem arrendado, tal bem deve ser reconhecido como parte integrante do Ativo Permanente da empresa arrendatária, bem como as obrigações no Passivo. Porém, nos casos de arrendamento operacional, não se considera como havendo transferência de riscos. Também foi abordada essa norma nos trabalhos de Pereira e Marques (2009); de Niyama *et al.* (2002); de Santos, Raimundini e Sousa (2007); de Beuren *et al.* (2014); de Krüger e Borba (2012); de Klann *et al.* (2009); de Barbosa *et al.* (2011); de Matos e Niyama (2013); de Silva (2011); de Vasconcelos Neto *et al.* (2014); e de Martins, Machado e Machado (2013).

No ano seguinte, em 1983, no Brasil, a Lei n. 7.132 alterou a Lei n. 6.099, de 1974. Uma das principais mudanças trazida pela Lei, conforme apontam Gallon *et al.* (2012, p. 4), é o fato de que agora “pessoas físicas passaram a aderir a esse tipo de operação, para realização de investimento em setores como agropecuária, agroindústria, firmas individuais e profissionais liberais”. Além disso, “o Banco Central do Brasil tornou-se o responsável pela fiscalização” das operações de arrendamento (Ferreira, Niyama e Mendes, 2008, p. 10). Fazem ainda menção à Lei n. 7.132 os trabalhos de Batista e Formigoni (2013); de Niyama *et al.* (2002); de Krüger e Borba (2012); de Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014); e de Miranda (2001).

Gallon *et al.* (2012) e Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014) fazem menção à Resolução n. 980, de 1984, do Conselho Monetário Nacional, cujas orientações se baseavam no disposto da Lei n. 7.132. Em 1984, o Ministério da Fazendo emitiu a Portaria n. 140 dispondo sobre o Imposto de Renda. Conforme destacam Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014, p. 6), essa Portaria estabelecia “normas às contraprestações de arrendamento mercantil [...] e dispensava tratamento contábil ao arrendamento com características financeiras análogas ao aluguel”.

Em 1986, o Banco Central do Brasil emitiu a Circular n. 1.101 que, no caso das Instituições do Sistema Financeiro, “determinava que as arrendadoras realizassem ajustes mensais nas demonstrações financeiras para refletir os resultados das baixas dos bens arrendados” (Ribeiro, Reis & Pinheiro, 2014, p. 7). Seguindo os mesmos preceitos, foi emitida ainda, em 1986 pela CVM, a Instrução n. 58 “que justificava esses ajustes como necessários para que se pudesse ter no ativo, pela soma de todas as rubricas vinculadas às operações de arrendamento mercantil, o efetivo valor presente dos fluxos futuros das carteiras referentes à essa atividade” (*ibid*.).

Já em 1987, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), emitiu o Parecer de Orientação n. 15 já indicando as empresas utilizarem a essência sobre a forma nas operações de arrendamento, seja na modalidade operacional, seja na financeira (Gallon *et al.*, 2012). Outro aspecto muito importante, destacado por Pereira e Marques (2009), é que, na orientação da CVM, definiu-se que, enquanto não houvesse mudanças na legislação referente ao registro e evidenciação das operações de arrendamento, tais contratos deveriam constar nas Notas Explicativas das empresas, explicitando valores e prazos envolvidos. Barbosa *et al.* (2011) também resgataram essa orientação da CVM em sua pesquisa.

Em 1989, o Banco Central do Brasil revogou a Circular n. 1.101, de 1986, com a Circular n. 1.429, porém ainda tratando das Instituições do Sistema Financeiro e “especificava o cálculo do valor presente líquido da carteira, concomitante ao cálculo do valor contábil dos contratos (nas arrendadoras)” (Ribeiro, Reis & Pinheiro, 2014, p. 7). Ainda destacam os autores que os ajustes eram a diferença entre o valor presente calculado e o valor contábil, podendo assim ser necessário o registro de ganhos ou perdas.

Em 1995, foi aprovada, no Brasil, a Lei n. 9.249, sendo resgatada em Ferreira, Niyama e Mendes (2008). Essa Lei também não visava regular os procedimentos relativos às operações de arrendamento, porém teve grande influência nessas empresas uma vez que só permitia que as contraprestações da modalidade operacional fossem dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda se o bem arrendado estivesse intrinsecamente relacionado às operações de produção e/ou comercialização de bens e serviços da empresa.

Ainda em 1995, é emitida a Deliberação n. 183, da CVM, com o principal objetivo de regular a reavaliação de Ativos. Ferreira, Niyama e Mendes (2008, p. 7) destacam que essa Deliberação “menciona, nos itens 20, 21 e 39, um aspecto importante a respeito da reavaliação negativa, item não previsto de forma explícita pela Lei n. 6.404/76, nem na legislação tributária”.

Em 1996, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução n. 2.309 que, segundo Barbosa *et al.* (2011), buscou nivelar o entendimento, a separação e a contabilização/evidenciação das operações de arrendamento operacional e financeira, conforme as normas internacionais. Essa Resolução também foi abordada por Batista e Formigoni (2013); Gallon *et al.* (2012); Niyama *et al.* (2002); Ferreira, Niyama e Mendes (2008); Santos, Raimundini e Sousa (2007); Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014); e Miranda (2001).

No ano de 1998, o Conselho Monetário Nacional (CMN) emitiu duas novas resoluções: a de n. 2.465, de 19 de fevereiro, e a de n. 2.523, de 30 de julho, ambas trazendo alterações à Resolução n. 2.309, de 1996, também do CMN, a fim de adequar os procedimentos nas empresas brasileiras às normas internacionais contidas na *IAS* *17*, de 1982, conforme apresentado nas pesquisas de Niyama *et al.* (2002) e de Santos, Raimundini e Sousa (2007). Ainda, segundo os autores citados, as referidas Resoluções não surtiram o efeito desejado e poucas empresas passaram a segui-las na época.

Krüger e Borba (2012) resgatam o Decreto n. 3.000, de 1999, que tratava de aspectos relacionados ao Imposto de Renda. Referente ao arrendamento mercantil, os autores mencionam, como aspectos importantes do Decreto, o fato de estar em concordância com a Lei n. 6.099, de 1974, ao permitir que sejam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as contraprestações “classificáveis como custos ou despesas operacionais” (p. 7).

Em 2001, o Conselho Federal de Contabilidade emitiu a orientação CFC – NBC T 10.2 por meio da Resolução n. 921, de 13 de dezembro, seguindo também as orientações contidas na *IAS 17*, de 1982, a fim de adequar a Contabilidade brasileira às normas internacionais no que dizia respeito ao reconhecimento e à evidenciação das operações de arrendamento mercantil. Conforme Santos, Raimundini e Sousa (2007), a orientação dizia que, em caso de o contrato de arrendamento apresentar características de compra financiada, a empresa arrendatária deveria reconhecer o Ativo e o Passivo correspondentes em suas demonstrações financeiras. Ferreira, Niyama e Mendes (2008) e Beuren *et al.* (2014) destacam que, pelo fato de se tratar somente de uma orientação, sem força de lei, a CFC NBC T 10.2 não foi seguida. Ainda mencionaram essa orientação em seus trabalhos Niyama *et al.* (2002); Ferreira, Niyama e Mendes (2008); e Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014).

Já em 2005, conforme apontado nos trabalhos de Beuren *et al.* (2014), de Coelho, Cruz e Holanda (2015) e de Vasconcelos Neto *et al.* (2014), por meio da Resolução CFC 1.055 criou-se o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) com a finalidade de estudar e emitir pronunciamentos técnicos em consonância às normas internacionais de Contabilidade.

Dois anos depois, em 2007, foi aprovada a Lei n. 11.638, no Brasil, trazendo alterações importantes para a Lei n. 6404/76. Dessas alterações, “destaca-se a do inciso IV do artigo 179, que dispõe sobre o imobilizado, ampliando seu conceito e considerando as operações que transferirem à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens no Ativo Imobilizado” (Gallon *et al.*, 2012, p. 4). Pereira e Marques (2009, p. 2) destacam o art. 177 da referida Lei, pois estabelece que “as demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)” uma vez que deverão seguir os padrões internacionais de Contabilidade. Mas, conforme destacado por Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014), Kruger e Borba (2012) e Klann *et al.* (2009), as principais determinações da Lei referem-se ao reconhecimento e divulgação das informações contábeis, visto que os contratos de arrendamento financeiro devem ser reconhecidos como um Passivo, e os bens arrendados como Ativos, e não mais como Despesas. Já para as operações de arrendamento operacional, mantém-se a regra de reconhecimento de Despesa, e não de Ativo. Vasconcelos Neto *et al.* (2014) comentam a importância dessa Lei na convergência às normas internacionais emitidas pelo *IASB* e assim permitir melhor entendimento e comparabilidade das informações pelo mundo. Para Barbosa *et al.* (2011), tratou-se da consolidação do que já estava definido pela Norma n. 15 da CVM, de 1987. Também mencionam a importância dessa Lei em seus trabalhos Santos, Raimundini e Sousa (2007); Beuren *et al.* (2014); Barbosa *et al.* (2011); Souza *et al.* (2013); Coelho, Cruz e Holanda (2015); e Silvestre, Sprenger e Kronbauer (2016).

Em 2007, a CVM emitiu a Instrução n. 457, exigindo que as companhias de capital aberto elaborassem suas Demonstrações Contábeis conforme os padrões da *IASB*, tendo como prazo final o ano de 2010 para a adequação (Niyama *et al.*, 2002). Ainda em 2007, a CVM emitiu o Oficio Circular SNC/SEP n. 01, reformulando a Orientação 015, de 1987, e definiu que as companhias abertas devem trazer, em suas Notas Explicativas, informações referentes a arrendamento que configure compra financiada, conforme Niyama *et al.* (2002).

Apesar das importantes mudanças em 2007, visando à convergência às normas internacionais, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB estavam sujeitas a seguir o determinado na Resolução n. 3.617 do CMN, conforme Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014, p. 7), pois essa Resolução determinava que “que os bens objeto de operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras”.

Em 2008, seguindo o estabelecido da *IAS 17* do *IASB*, a Deliberação CVM n. 554 e a Resolução CFC 1.141 aprovaram o CPC 06 – Arrendamento Mercantil e o tornaram obrigatório para as companhias de capital aberto no Brasil. Batista e Formigoni (2013), Pereira e Marques (2009) e Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014) destacam que o Pronunciamento levou em conta a nova filosofia de Ativo para diferenciar as operações de arrendamento financeiro do operacional, pois, nos casos de arrendamento financeiro, há uma transferência de riscos, benefícios e controle do Ativo e, portanto, existe a obrigatoriedade do registro no Ativo da arrendatária. Essa obrigatoriedade inexiste nos casos de arrendamento operacional. Como bem destacam Gallon *et al.* (2012), Beuren *et al.* (2014) e Kruger e Borba (2012), o Pronunciamento CPC 06, de 2008, fez prevalecer a essência sobre a forma. Ainda resgataram o CPC 06, em seus trabalhos, Klann *et al.* (2009); Barbosa *et al.* (2011) e Silva (2011).

Em contrapartida - as definições da Lei n. 11.638/07, as Normas expedidas pela CVM e do CPC 06/08 - foi aprovada, em 2009, a Lei n.11.941, instituindo o Regime Tributário Transitório (RTT) e estabelecendo que, para fins fiscais, essas normas, citadas anteriormente, não terão efeito. Em outras palavras, conforme destacam Klann *et al.* (2009, p. 9), para fins fiscais “continuarão considerando dedutíveis as contraprestações de arrendamento, mesmo contabilizando essas operações no ativo (bem) e no passivo (dívida)”. Fizeram também menção à Lei Gallon *et al.* (2012) e Beuren *et al.* (2014).

Em 2010, aprovou-se o CPC 06 (R1) por meio da Deliberação CVM n. 645 e da Resolução CFC n. 1.304. Ficou revogado o CPC 06, de 2008, passando por algumas alterações, porém se mantendo inalterado o princípio da ‘essência sobre a forma’, conforme destaca Kruger e Borba (2012); Coelho, Crus e Holanda (2015); Souza *et al.* (2013); Vasconcelos *et al.* (2014); Martins *et al.* (2013); e Martins, Machado e Machado (2013).

Nesse mesmo ano, a *IASB* emitiu o *Exposure Draft ED/2010/9 Leases*, uma minuta de um projeto que não mais diferenciava o registro e evidenciação das operações de arrendamento mercantil operacional e financeiro, propondo um único padrão em que os valores das operações de arrendamento mercantil, tanto operacional quanto financeiro, deveriam ser reconhecidos no Ativo da arrendatária, bem como sua contraprestação no Passivo. Referenciaram essa minuta Batista e Formigoni (2013); Matos e Niyama (2013); Martins *et al.* (2013); e Martins, Machado e Machado (2013).

Já em 2013, mantendo a proposta original de 2010, contida na *Exposure Draft* *ED/2010/9 Leases*, mas incluindo novas propostas e padrões de contabilização das operações de arrendamento, a *IASB* emitiu a *Exposure Draft ED/2013/6 Leases*, ainda propondo o mesmo tratamento contábil e de evidenciação para as operações de arrendamento financeiro e operacional, conforme foi apontado nos trabalhos de Batista e Formigoni (2013) e de Ribeiro, Reis e Pinheiro (2014).

Em 2016, foi emitida a *IFRS 16* pelo *IASB*, e passou a vigorar a mais recente norma contábil internacional que orienta e regula as operações de arrendamento mercantil nas empresas, arrendatárias e arrendadoras. No Brasil, representando os mesmos conceitos da *IFRS 16*, foi emitido o CPC 06 (R2), em 2018, pelo Conselho Federal de Contabilidade, com vigência a partir de 1° de janeiro de 2019.

As novas orientações, *IFRS 16* e CPC 06 (R2), exigem que tanto as operações de arrendamento mercantil na modalidade financeira, como na modalidade operacional, devem ser reconhecidas pelas empresas arrendatárias em seu Ativo Imobilizado, e a contrapartida, o Passivo de arrendamento, não havendo mais a segregação entre uma e outra, em termos de evidenciação contábil. Para as empresas arrendatárias, os registros continuam sendo feitos respeitando a diferença entre um arrendamento operacional ou financeiro.

Conforme destaca o CPC 06 (R2), para que a empresa arrendatária aplique a norma e assim possa reconhecer o Ativo de uso e o Passivo do arrendamento, deve “na celebração de contrato, [...] avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento” (p. 3). Para identificar se um contrato é ou possui um arrendamento, é preciso atender a algumas exigências, sendo estas as principais: (i) ser possível identificar o Ativo; (ii) a empresa arrendatária deve possuir controle sobre o Ativo e assim o direito de direcionar o seu uso; (iii) o Ativo deve proporcionar benefícios econômicos à empresa arrendatária e esta deve ter o direito de usufruir desses benefícios.

Para fazer o reconhecimento do arrendamento, conforme CPC 06 (R2), a empresa arrendatária deve registrar em seu Passivo “o valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data” (p. 6). Para trazer essas prestações a valor presente, deve-se utilizar a taxa de juros que consta no próprio contrato, mas, caso não seja possível identificá-la, deverá utilizar-se de uma taxa incremental. Já o reconhecimento do Ativo de direito de uso será reconhecido pelo custo. Nesse custo, estarão incluídos, além das prestações trazidas a valor presente, eventuais pagamentos já feitos ao arrendador, custos diretos incorridos no início do contrato e os custos necessários para desmontar e remover o Ativo (p. 5).

4.2 Exemplo ilustrativo

Com a finalidade de ilustrar os impactos que serão causados pelas novas exigências do CPC 06 (R2) em relação às operações de arrendamento mercantil operacional, buscou-se tais informações nas Demonstrações Contábeis da companhia OceanAir Linhas Aéreas S.A., também denominada Avianca. A escolha deu-se principalmente por dois motivos: primeiro, por se tratar de uma empresa de um segmento do mercado que possui muitas operações de arrendamento, conforme destacado nas Notas Explicativas da Avianca (p. 6): “100% das aeronaves mantidas pela Companhia estão atreladas a contratos de arrendamento operacional”; e, segundo, por essa empresa estar em processo de recuperação judicial iniciado no dia 10 de dezembro de 2018, conforme aponta o portal eletrônico G1, sendo que a Avianca está renegociando seus contratos de arrendamento por falta de pagamento.

Na sequência, a Tabela 1 apresenta o Balanço Patrimonial da Avianca, publicado no *site* da Agência Nacional de Aviação Civil e disponível no *site* <http://www.anac.gov.br>. As demonstrações apresentam a situação da Companhia ao final do terceiro semestre de 2018, isto é, em 30 de setembro de 2018.

**Tabela 1**



Fonte: Demosntrações contábeis da OceanAir Linhas Aéreas S.A.

Pelas Notas Explicativas que acompanham os Demonstrativos da Avianca, foi possível identificar que estão reconhecidas, no Balanço Patrimonial, de 30 de setembro de 2018, somente as obrigações de arrendamento mercantil operacional pelo princípio da competência, e, conforme consta na p. 17, esses valores estão integrados à rubrica “Outras obrigações” (conforme destaque na Tabela 1), tanto no Passivo Circulante como no Passivo não Circulante, somando um montante de R$ 566.728.000,00. Identificou-se ainda, na p. 10, que, no Imobilizado da Empresa (conforme destaque na Tabela 1), não estão registrados quaisquer valores referente às aeronaves utilizadas pela Avianca, uma vez que todas elas estão vinculadas a contratos de arrendamento mercantil operacional.

Após identificar, nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis da Avianca (p. 20), as obrigações por ela assumidas com contratos de arrendamento mercantil operacional para os próximos anos, montou-se um novo Balanço Patrimonial, conforme Tabela 2, contemplando tais operações, como prevê o CPC 06 (R2).

**Tabela 2**



Fonte: Elaborada pelos autores com base nas demonstrações da OceanAir Linhas Aéreas S.A.

Conforme apontado na p. 20 das Notas Explicativas das Demonstrações da Avianca, o montante total de obrigações assumidas com contratos de arrendamento mercantil operacional para os próximos anos soma um total de R$ 6.328.432.000,00. Com a finalidade de trazer essas obrigações a valor presente, utilizou-se a mesma taxa de juros adotada por Batista e Formigoni (2013, p. 7), “uma taxa de juros uniforme de 12% ao ano, limite máximo definido no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988)”, uma vez que não se teve acesso às taxas originais dos contratos da Empresa.

Conforme destacado na Tabela 2, com o reconhecimento dos Ativos de direito de uso (por contratos de arrendamento operacional), bem como a contrapartida do Passivo da obrigação a pagar, observa-se um incremento significativo de R$ 4.668.859.000,00 no Balanço Patrimonial da Avianca. Nas suas Notas Explicativas (p. 6), a Avianca menciona que, com a adoção do CPC 06 (R2), “a Companhia acredita haver mudanças relevantes advindas da adoção da norma, com o potencial aumento em ativos referentes a direito de uso [...] e passivos referente a arrendamentos [...]”. Vale ressaltar que, para a elaboração do Balanço Patrimonial simulando o registro das operações de arrendamento mercantil operacional das aeronaves na Avianca, foram utilizadas somente as informações disponíveis nas Notas Explicativas, informando os valores assumidos como compromissos futuros em operações dessa natureza. Não se teve acesso aos contratos, aos prazos, às taxas ou a quaisquer outras informações mais detalhadas.

**5. Considerações Finais**

As operações de arrendamento mercantil têm se tornado, cada vez mais, uma opção economicamente viável de muitos segmentos da economia em financiar os bens necessários à execução das suas atividades comerciais, bem como optar pela aquisição desses bens arrendados ao final do contrato. Segmentos da economia, como os da aviação comercial, mostram a importância que possuem os contratos de arrendamento comercial para a manutenção dos Ativos utilizados pela empresa em suas atividades diárias.

Da mesma forma que essas operações de arrendamento vêm evoluindo, há uma preocupação constante dos órgãos reguladores em estabelecer normas e procedimentos que atendam de maneira eficiente ao registro, à mensuração e à evidenciação de tais operações a fim de produzir informações confiáveis e fidedignas aos seus usuários, nos níveis nacional e internacional.

A fim de oferecer um panorama das alterações que ocorreram ao longo dos anos, esta pesquisa buscou mapear a literatura, em língua portuguesa, publicada na base de dados *Spell*, que aborde o tema Arrendamento Mercantil, para possibilitar o mapeamento da evolução normativa, emitida nos últimos anos pelos órgãos reguladores, em níveis nacional e internacional, e a discussão do CPC 06 (R2) por meio de um exemplo dessa operação.

Nos trabalhos pesquisados, encontrou-se menção a 29 leis, normas ou pronunciamentos técnicos que possuem relação direta ou indireta com a regulamentação das operações de arrendamento mercantil, sendo 06 deles em nível internacional, e os demais 23 em nível nacional. Resgatou-se ainda, brevemente, as duas mais recentes Normas que tratam do tema: a *IFRS 16* (internacional) e o CPC 06 (R2) (nacional). No Brasil, a primeira lei referente ao tema surgiu em 1974 (Lei n. 6.099), mostrando que, em pouco mais de 44 anos, houve várias alterações nas Normas pertinentes ao tema que, por sua vez, indicam grande preocupação dos órgãos reguladores em estabelecer critérios confiáveis e atualizados, também internacionalmente, das operações de arrendamento.

Com o exemplo real, montado com base nas Demonstrações e Notas Explicativas da empresa de aviação Avianca, foi possível demonstrar que os novos procedimentos a serem adotados pelas exigências do CPC 06 (R2) em relação ao arrendamento operacional, por parte da arrendatária, trará grandes e significativas mudanças para empresas que fazem grande uso dessa modalidade. No exemplo trazido, o Balanço Patrimonial da empresa teve um aumento pouco maior que 2,9 vezes, no Imobilizado (Ativo) e nas Obrigações a Pagar (Passivo Circulante e Não Circulante). Muitos indicadores econômicos e financeiros, como os de liquidez, terão grandes impactos, bem como a análise que será feita pelos usuários das Demonstrações Contábeis.

Com base na pesquisa apresentada, conclui-se que o objetivo do trabalho foi alcançado, tendo em vista que foi possível estabelecer uma linha do tempo com as principais normas que estão relacionadas com as operações de arrendamento mercantil. Assim, poderá servir de base para estudos posteriores que venham a tratar do tema. Também conseguiu-se demonstrar, pelo exemplo real apresentado, uma pequena amostra dos impactos causados às informações financeiras e econômicas das empresas que detêm contratos de arrendamento operacional.

O presente estudo ficou delimitado às pesquisa encontradas na base de dados *SPELL* com os parâmetros previamente definidos e relatados na metodologia. Por se tratar de um assunto extremamente importante e de grande impacto para muitas empresas que fazem uso das operações de arrendamento mercantil, recomenda-se ampliar os trabalhos que servirão de base teórica para futuras pesquisas relacionadas ao tema. Para isso, sugere-se ainda avaliar o nível de conhecimento, de alunos, formandos no curso de graduação em Ciências Contábeis, sobre o tema, uma vez que foram encontrados poucos trabalhos que tratam de arrendamento mercantil. Recomenda-se, além disso, fazer comparativos nas Demonstrações Contábeis de empresas como a Avianca, trazida no exemplo deste artigo, após ocorrerem as primeiras divulgações de seus Demonstrativos em 2019, a fim de identificar o registro das operações de arrendamento operacional, até então não presentes em seus Demonstrativos.

**Referências**

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), de 6 de outubro de 2017. Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciament o?Id=37>. Acesso em 10 set. 2018.

BARBOSA, G. C., BARROS, F. O., NIYAMA, J. K., & SOUZA, L. M. (2011). Impacto da contabilização do leasing operacional no balanço patrimonial: o caso das Cias. aéreas brasileiras TAM e GOL. *Enfoque Reflexão Contábil*, *30*(1), 21-34.

BATISTA, E. B. O. & FORMIGONI, H. (2013). Arrendamento mercantil operacional: as mudanças propostas pelos organismos internacionais e seus efeitos nas empresas brasileiras. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, *1*(2), 22-37.

BEUREN, I. M., KAVESKI, I. D. S., POLITELO, L., & GODOY, N. N. (2014). Evidenciação do arrendamento mercantil financeiro das empresas listadas no novo mercado da BM&FBovespa. *Gestão & Regionalidade*, *30*(88), 4-18.

COELHO, A. C., CRUZ, S. I. F., & HOLANDA, A. P. (2015). Reconhecimento de Leasing Financeiro em Arrendadoras Brasileiras: Diferenças dos Padrões Contábeis BACEN e CPC 06. *Contabilidade, Gestão e Governança*, *18*(2), 101-118.

FERREIRA, J. B. P. L., NIYAMA, J. K., & MENDES, P. C. M. (2008). Critérios de mensuração e reconhecimento estabelecidos pela Lei Societária, normas da CVM e Legislação Tributária: uma pesquisa empírica nas companhias abertas brasileiras. *Pensar Contábil*, *10*(40), 1-13.

GALLON, A. V., CRIPPA, M., GOIS, A. F., & LUCA, M. M. M. (2012). As mudanças no tratamento contábil do leasing e seus reflexos nos indicadores econômico-financeiros das companhias aéreas brasileiras. *Revista de Finanças Aplicadas*, *1*(1), 1-18.

KLANN, R. C., PATON, C., CUNHA, J. V. A., & TOLEDO FILHO, J. R. (2009). Impacto da contabilização do arrendamento mercantil financeiro segundo a Lei 11.638/07 nas demonstrações contábeis das empresas aéreas brasileiras. *Revista Catarinense da Ciência* *Contábil*, *8*(24), 81-96.

KRÜGER, L. M., & BORBA, J. A. (2012). Evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nas empresas listadas no novo mercado da BM&FBovespa. *Revista de Finanças Aplicadas*, *1*(1), 1-23.

MARTINS, V. G., MACHADO, M. A. V., & MACHADO, M. R. (2013). Value Relevance das informações de Leasing Operacional: um estudo em empresas brasileiras. *Enfoque Reflexão Contábil*, *32*(2), 83-99.

MARTINS, V. G., SILVA FILHO, A. C. C., GIRÃO, L. F. A. P., & NIYAMA, J. K. (2013). Reflexos da capitalização do Leasing operacional nos indicadores de estrutura de empresas do subsetor de transportes listadas na Bovespa. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, *8*(3), 21-36.

MATOS, E. B. S., & NIYAMA, J. K. (2013). Nível de percepção dos usuários da informação contábil sobre os critérios de reconhecimento, mensuração e apresentação constantes da minuta de pronunciamento do FASB/IASB - ED/2010/9 – Leases. *Enfoque Reflexão Contábil*, *32*(2), 101-117.

MIRANDA, E. L. (2001). Leasing (Arrendamento Mercantil) - Uma visão geral. *Revista de* *Contabilidade do Mestrado* *em Ciências Contábeis da UERJ*, *6*(2), 29-32.

NIYAMA, J. K., BARBOSA, E. J. P., CAVALCANTI, R. F. V., & LEITE, D. C. C.(2002). Contabilização das operações de leasing: avaliação do nível de aderência da Norma Técnica 10.2 do Conselho Federal de Contabilidade à luz das Normas Internacionais de Contabilidade do IASB. *Contabilidade Vista & Revista*, *13*(3), 21-34.

OceanAir Linhas Aéreas S.A. Informações contábeis intermediárias em 30 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/demonstracoes-contabeis/demonstracoes-contabeis-de-empresas-aereas-2018>. Acesso em 16 jan. 2019.

OceanAir Linhas Aéreas S.A. Informações contábeis intermediárias em 30 de setembro de 2018 - Notas explicativas sobre as informações contábeis intermediárias. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/demonstracoes-contabeis/demonstracoes-contabeis-de-empresas-aereas-2018>. Acesso em 16 jan. 2019.

PEREIRA, R. G., & MARQUES, J. A. V. C. (2009). Comentários sobre a evidenciação das operações de arrendamento mercantil no contexto da convergência com as práticas contábeis internacionais: o caso da Petróleo Brasileiro S/A. *Pensar Contábil*, 11(43), 45-54.

RIBEIRO, D. M., REIS, E. M. D., & PINHEIRO, L. E. T. (2014). Impacto da mudança contábil no reconhecimento de ativos nas operações de arrendamento mercantil. *Revista Universo Contábil*, *10*(2), 84-104.

SANTOS, N. A., RAIMUNDINI, S. L., & SOUSA, C. A. B. (2007). Evidenciação contábil: análise comparativa da aplicação das normas internacionais de contabilidade e das normas vigentes no brasil em operações de arrendamento mercantil financeiro. *Enfoque Reflexão Contábil*, *26*(2), 72-87.

SILVA, R. A. C. (2011). O princípio da essência sobre a forma e o *leasing*. *Revista Mineira de* *Contabilidade*, *1*(41), 34-41.

SILVESTRE, A. O., SPRENGER, K. B., & KRONBAUER, C. A. (2016). Relatório Modificado de Auditoria: Análise Pré e Pós-Convergência aos Padrões Internacionais de Contabilidade. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, *15*(44), 75-85.

SOUZA, J. A., SARLO NETO, A., VARGAS, L. H. F., & DEMONIER, G. B. (2013). Práticas contábeis de empresas brasileiras antes e após a adoção das normas internacionais. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, 18(3), 55-76.

VASCONCELOS NETO, J. F., SILVA, R. F. M., SILVA, A. C. B., & CAMPELO, K. S. (2014). Reconhecimento, mensuração e evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nas demonstrações contábeis do arrendador: um estudo sobre o nível de conformidade em empresas listadas na Bovespa. RACE: *Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, *13*(3), 1061-1088.